



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 230

Araporá-MG, 19 de julho de 2018.



Processo Licitatório nº. 064/2018
Tomada de Preços n. 004/2018

Araporá/MG, 17 de Julho de 2018.

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FALK CONSTRUTORA LTDA.

Trata o presente processo de recurso interposto pela empresa **FALK CONSTRUTORA LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 01.901.632/0001-99, com sede na Av. Governador Israel Pinheiro, n.º 689, Centro, na cidade de Coromandel/MG, contra a decisão que a julgou INABILITADA no certame público da **TOMADA DE PREÇOS n. 004/2018**, cujo objeto trata da contratação de uma empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ARAPORÁ/MG, nos termos do Contrato de Repasse OGU MCIDADES 837962/2016 – Operação 1035372-47 – Programa Planejamento Urbano, celebrado entre o Município de Araporá e o Ministério das Cidades/CEF.**

1. A primeira sessão pública de abertura da referida Tomada de Preços ocorreu às 8h30m do dia 27 de Junho de 2018, na qual assim ficou estabelecido o julgamento da fase de HABILITAÇÃO: “**empresa BT CONSTRUÇÕES LTDA, NÃO qualificada como microempresa, declarada HABILITADA por**

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.655-000
Fone: (34) 3284-9516 - fcl@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



atender todas as exigências documentais e técnicas contidas no edital; empresa **FALK CONSTRUTORA LTDA (ora Recorrente), NÃO qualificada como microempresa por não apresentar certidão simplificada da Junta Comercial respectiva com data atualizada, declarada INABILITADA por não apresentar balanço patrimonial “na forma da lei”, uma vez que não apresentou “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento”, nos termos exigidos no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 363/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90)” (grifo nosso), conforme termos da ata circunstanciada da sessão.**

2. Registre-se ainda que, a ora Recorrente protocolou tempestivamente sua peça recursal, na data de 03/07/2018, sendo o mesmo recebido;
3. Insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações alegando, em apertada síntese, principalmente que:

3.1. “...a recorrente vem apresentar suas razões de recurso para que seja revista o **deciso proferido pela Comissão Permanente de Licitação em julgamento à fase de habilitação das licitantes para declarar habilitada esta recorrente** (...) O Edital da Licitação em apreço exigiu, como meio de se comprovar qualificação econômica, a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício do ano-base 2017, consignando que o modo de apresentação seria aquele ditado pela lei (...). Dependendo-se da Ata de julgamento que a comissão Permanente de Licitação julgou inabilitada a recorrente porque o Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2017 que apresentou foi o mesmo documento apresentado à JUCEMG e por esta chancelado e que, por não conter o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, estaria em desconformidade com dispositivos do Código Civil Brasileiro, não se uma irrelevante falta das páginas contendo o Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial de 2017 da licitante, porque esta se valeu do documento na forma em que é exigido e em que foi registrado na Junta Comercial, existindo qualquer vício quanto à comprovação da boa saúde econômico-financeira da licitante (...). Outro ponto de relevante refere-se ao apontamento consignado na Ata de Julgamento como motivação da inabilitação de que a falta do “Termo de Abertura” e do “Termo de Encerramento” do Balanço/2017 apresentado pelo recorrente seria ofensivo à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), uma vez que nem a recorrente e nem a outra licitante adquirem esta espécie societária (...). Ante de recebido o presente recurso, se dirige V.Essa. RECONSIDERAR da decisão combatida, conforme autorizado pelo art. 36, § 1º da Lei nº 9.784/99, para o fim de **DECLARAR HABILITADA** a licitante **FALK CONSTRUTORA LTDA**. Na

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.655-000
Fone: (34) 3284-9516 - fcl@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



Licitação em epígrafe; (...) Em não havendo reconsideração, se dirige V.Essa. receber o presente recurso administrativo, no **sigilo ofício**, sendo em vista que o deferimento **suspensivo, com fundamento no art.61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, é medida necessária para evitar a ocorrência de prejuízos irreversíveis, conforme salientado na fundamentação acima (...)** Por fim, a recorrente pugna pela **REFORMA** da decisão da autoridade a quo, para acolhendo as justificativas e fundamentos apresentados, **DECLARAR HABILITADA** a licitante **FALK CONSTRUTORA LTDA**.

DOS PRAZOS E CONTRARRAZÕES

Interposto tempestivamente o recurso pela ora Recorrente, foi o mesmo encaminhado aos licitantes participantes para, querendo, manifestar contrarrazões, conforme recibos de e-mails lançados aos autos, datados de 03/07/2018, nos termos previstos no Art. 109 do Estatuto de Licitações.

Durante o prazo para contrarrazões, a empresa **BT CONSTRUÇÕES** em 09/07/2018 apresentou suas contrarrazões nos seguintes, resumidos, termos:

“A análise específica dos documentos relativos a **Qualificação Econômico-Financeira da empresa FALK CONSTRUTORA LTDA, foi devidamente embasada pela Comissão através da legislação pertinente (...)** A Recorrente deixou de apresentar os elementos integrantes do Balanço- Termos de Abertura e Encerramento (...). A Recorrente em suas razões recursais, coloca em descrédito a decisão proferida pela Douta Comissão, frise-se, maior interessada na seleção dos concorrentes e responsável direta pela transparência, isenção e lisura de todo o procedimento (...) a Impugnação contesta, qualquer pretensão de prevalência dos motivos, ora contrarrazoados, alegados pela Recorrente por entender que contrariam os princípios fundamentais da Isonomia e da Igualdade entre os Licitantes (...) é a Impugnação pelo não acolhimento do Recurso Interposto, RATIFICANDO a decisão Inabilitatória de Recorrente, dando prosseguimento ao certame

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.655-000
Fone: (34) 3284-9516 - fcl@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



licitatório, em cumprimento ao que estabelece o Edital em pauta”(sic).

Isso posto, esta Comissão Permanente de Licitações, que ao final subscreve, decide conjuntamente e por unanimidade pelo seguinte julgamento.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A ora Recorrente inicia suas alegações SUPONDO sua ilegal INABILITAÇÃO, alegando que atendeu todos os requisitos do edital, e que houve equívoco na decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitações.

O subitem 15.2.4.a do Edital da TP nº 004/2018 assim estabelece:

“15.2.4.a. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta” (grifo nosso).

Conforme julgados de tribunais pátrios, entende-se por “na forma da lei” o disposto em toda a legislação pertinente e vigente, senão vejamos

“TJ-MG - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132003 MA (TJ-MG)
Ementa: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a **correção exegese da expressão “na forma da lei”, constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.189, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que**

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporá/MG - CEP 38.655-000
Fone: (34) 3284-9516 - fcl@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 230

Araporã-MG, 19 de julho de 2018.



devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deita de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada" (grifo nosso).

Por óbvio que, para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência.

Cabe salientar ainda que, o Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações, também aplicável às demais entidades.

Diante do texto EXPRESSO do edital, é de uma clareza elementar que a ora Recorrente **NÃO FOI "ILEGALMENTE"** inabilitada, como quer induzir. Pelo contrário, foi inabilitada **POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, que exigiu a **apresentação do BP "na forma da lei"**, ou seja, com respectivo "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento", conforme

Diretoria de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferrões, 58 - Araporã/MG - CEP 38.445-000
Fone: (34) 3284-9514 - licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



depreende-se da cópia do BP apresentado pela ora Recorrente, contido no **ANEXO I** do presente julgamento.

E, convém salientar, a exigência estava clara no edital de licitação e, se estava como exigência no edital, era obrigação desta comissão permanente de licitações exigir a apresentação do balanço patrimonial "na forma da lei", sob pena, em assim não sendo, incorrer em ato arbitrário.

E mais, seria ILEGAL tratar de forma desigual as empresas licitantes participantes do certame, em grave afronta ao PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE que rege as ações da Administração Pública.

Nessa esteira, a licitante habilitada apresentou Balanço Patrimonial com o respectivo "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento", inclusive na forma "eletrônica".

TOTALMENTE IMPROCEDENTES e INSUSTENTÁVEIS as alegações da ora Recorrente de que a decisão da Comissão de Licitação está maculada com vícios de ilegalidade vez que a análise documental se deu nos exatos termos exigidos no edital.

Continuando.

O §2º do art. 1.184 da Lei n. 10.406/02, Art. 1.180, Lei 10.406/02, Art. 177 da Lei 6.404/76, NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83, NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90) que exige nos balanços patrimoniais em certames licitatórios somente a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro

Diretoria de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferrões, 58 - Araporã/MG - CEP 38.445-000
Fone: (34) 3284-9514 - licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



Diário, indica que os mesmos DEVEM vir acompanhados do respectivo "Termo de Abertura e Encerramento" do mesmo.

O Art. 4º e respectivo incisos da DREI N. 11/2013 que, com a devida vênia transcrevemos, expressa que o livro Diário apresentado na Junta Comercial respectiva conterá, no máximo um exercício social, **PODENDO, EM RELAÇÃO A UM MESMO EXERCÍCIO, SER ESCRITURADO MAIS DE UM LIVRO:**

"Art. 4º No Diário serão lançadas as demonstrações contábeis, devendo:

(...)
§ 2º O livro conterá, no máximo, um exercício social, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro, observados períodos parciais e numeração sequenciais, constantes dos respectivos Termos de Encerramento de acordo com a necessidade.

Melhor dizendo. Caso não seja apresentado junto com o Balanço, os respectivos "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento" estaríamos diante da hipótese de que o licitante tanto poderia ter apresentado o Balanço Financeiro de um Exercício Social COMPLETO, como poderiam ter apresentado BALANCETES (de períodos fracionados do exercício social), de períodos PARCIAIS do respectivo exercício financeiro. Tal comprovação, de uma situação ou outra, só pode ser aferida mediante a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento, nos quais constam EXPRESSAS as datas de INÍCIO e TÉRMINO do "Balanço" apresentado.

No caso em tela não foram apresentados os termos de abertura e encerramento, gerando dúvida aos membros da CPL, uma vez que não se pode avaliar com objetividade o período do balanço apresentado. Ferindo frontalmente o

¹ Vide ANEXO I - cópia BP apresentado pela empresa Recorrente

Diretoria de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferrões, 58 - Araporã/MG - CEP 38.445-000
Fone: (34) 3284-9514 - licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



disposto no já supratranscrito subitem 15.2.4.a² do Edital, que VEDA EXPRESSAMENTE a substituição do BP por BALANCETES ou BALANÇOS PROVISÓRIOS.

Assim sendo, impossível avaliar o período do balanço apresentado pela ora Recorrente, o que reclama a INABILITAÇÃO da mesma pela falta de cumprimento das regras estabelecidas no subitem 15.2.4.a do edital.

Ademais, importante ressaltar que, a licitante habilitada cumpriu rigorosamente o edital, apresentando Balanço Patrimonial com o respectivo "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento", onde consta expressamente o **"Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017"**, comprovando que não se trata de "balancete" ou "balanço provisório" ou por período menor de um ano.

Reforçando.

O Decreto Lei n. 486, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências, assim estabelece em seus artigos:

Art 3º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançadas, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter **TÉRMINOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO**, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

Art 8º Os livros e fichas de escrituração mercantil somente servem a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais. (grifo nosso).

² 15.2.4.b. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e aprovados na firma da lei, que compõem a boa situação financeira da empresa, **valida e sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de (3) (três) meses da data de apresentação da proposta" (grifo nosso).

³ Vide ANEXO II - Termo de Abertura e Encerramento - BT CONSTRUÇÕES

Diretoria de Controle e Licitação - Rua José Inácio Ferrões, 58 - Araporã/MG - CEP 38.445-000
Fone: (34) 3284-9514 - licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 230

Araporã-MG, 19 de julho de 2018.



Portanto, INQUESTIONÁVEL a necessidade da apresentação dos termos de Abertura e Encerramento junto ao balanço patrimonial da ora Recorrente, o que NÃO FOI ENCONTRADO na forma da lei. Portanto NÃO FORAM OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS NA APRESENTAÇÃO.

Na mesma esteira, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial - DREI n. 11/2013¹ que "Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração das empresas individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, das sociedades, dos grupos de sociedades, dos sócios, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, assim estabelece quanto aos instrumentos de escrituração das empresas:

Art. 1º Os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração das empresas individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos grupos de sociedades, dos sócios, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais ficam disciplinados pelo disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

Art. 2º São instrumentos de escrituração das empresas e das sociedades empresárias:

f. - livros digitais.

Parágrafo único. O empresário ou a sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balançetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele (art. 1.185 do Código Civil de 2002).

Das Termos de Abertura e de Encerramento

f. - livros digitais.

Capítulo II

Das Termos de Abertura e de Encerramento

Art. 9º Os instrumentos de escrituração das entidades conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de Abertura:

a) o nome empresarial do empresário ou da sociedade empresária a que pertença o instrumento de escrituração;

b) o número de identificação do Registro de Empresas - NIRE e a data do arquivamento dos atos constitutivos ou do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária pela Junta Comercial;

c) o município da sede ou filial;

d) a finalidade a que se destina o instrumento de escrituração (denominação do livro);

e) o número de ordem do instrumento de escrituração;

f) a quantidade de:

f.1 - folhas, se numeradas apenas no averso;

f.2 - páginas, se numeradas no averso e verso;

f.3 - fotografias, se microfilmadas;

f.4 - registros, se livro digital* (grifo nosso).

* Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-desi-11-2013.htm>. Acesso em 12.7.2018.

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacoes@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



f.3 - fotografias, se microfilmadas;

f.4 - registros, se livro digital;

g) o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Receita Federal do Brasil;

h) data de encerramento do exercício social.

II - Termo de Encerramento:

a) o nome da entidade a que pertença o instrumento de escrituração;

b) o fim a que se destina o instrumento de escrituração (denominação do livro);

c) o período a que se refere a escrituração, nos livros contábeis;

d) a data de início do período da escrituração, nos livros de natureza não contábil, quando apresentados em branco para autenticação;

e) o número de ordem do instrumento de escrituração;

f) a quantidade de:

f.1 - folhas, se numeradas apenas no averso;

f.2 - páginas, se numeradas no averso e verso;

f.3 - fotografias, se microfilmadas;

f.4 - registros, se livro digital* (grifo nosso).

O citado Decreto n. 64.567/1969 que regulamenta dispositivos do DL n.

486/69, assim estabelece:

Art. 6º Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 1º Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertence, o local da sede ou estabelecimento o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (grifo nosso).

SEM POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO.

Com a máxima vênia, recorrer para que os membros desta CPL "acham" um meio (legal) de "fazer valer" o balanço apresentado, sem respaldo na letra do edital e da legislação pertinente seria. SEM SOMBRA DE DÚVIDA, uma "discriminação entre participantes do certame", em estrito atendimento do ÚNICO E EXCLUSIVO INTERESSE DA ORA RECORRENTE.

Em licitação, o que vale para um licitante participante, vale para todos!!!!

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacoes@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



Diante do até aqui exposto, CORRETÍSSIMA a decisão da CPL em inabilitar a Recorrente.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto,

Em homenagem aos princípios constitucionais e às regras constantes no Estatuto de Licitações, tem-se por plenamente LEGAL e Justificada a decisão da Comissão quanto à fase de HABILITAÇÃO da licitação TOMADA DE PREÇOS n. 004/2018;

Considerando que a decisão da Comissão de Licitações pela INABILITAÇÃO da ora Recorrente está balizada em robusta e conhecida legislação, bem como nos termos do Edital de Licitação, esta Comissão Municipal de Licitações julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **FALK CONSTRUTORA LTDA** contra a decisão que a julgou inabilitada no certame público da TOMADA DE PREÇOS n. 004/2018, cujo objeto trata da PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, nos termos do Contrato de Repasse OGU MCIDADES 837962/2016 - Operação 1035372-47 - Programa Planejamento Urbano, celebrado entre o Município de Araporã e o Ministério das Cidades/CEF, DECIDINDO PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FALK CONSTRUTORA LTDA NO CERTAME EM EPIGRAFE E PELO PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacoes@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



Registre-se e publique-se

Encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para considerações que julgar pertinentes, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira
Presidente da CPL

Célio José de Sousa
Membro CPL

Fernanda de Cássia Silva
Membro CPL

Diretoria de Congressos e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacoes@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 230

Araporã-MG, 19 de julho de 2018.

CIDADE DE ARAPORÃ
E PAZ VIZÉ QUE A BEMTE TRABALHA

ANEXO I
BALANÇO PATRIMONIAL – FALK CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 07.025.198/0001-00

13

14

CIDADE DE ARAPORÃ
E PAZ VIZÉ QUE A BEMTE TRABALHA

FALK CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 07.025.198/0001-00 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 31033088-8

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2017

ATIVO	ATIVO
FINANÇAS	11.407.100,00
IMOBILIZANTES	6.332.830,39
IMOBILIZADO	781.000,00
CAIXA	368.127,57
RECEITAS	128.127,57
DEBITOS RECEBERES	328.000,00
RECEITA	2.868.430,00
PRECATORIOS RECEBERES	2.000.000,00
RECEITA	2.868.430,00
RECEITAS RECEBERES	2.868.430,00
RECEITAS RECEBERES	2.868.430,00
RECEITAS RECEBERES	2.868.430,00

15

16

CIDADE DE ARAPORÃ
E PAZ VIZÉ QUE A BEMTE TRABALHA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Cópia do Processo

Identificação do Processo	Atividade do Processo	Data
Arquivo do Processo	Arquivo do Processo	31/12/2017
Arquivo do Processo	Arquivo do Processo	31/12/2017

17

18

CIDADE DE ARAPORÃ
E PAZ VIZÉ QUE A BEMTE TRABALHA

FALK CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 07.025.198/0001-00 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 31033088-8

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2017

continuação da folha 01.

ATIVO	ATIVO
FINANÇAS	11.407.100,00
IMOBILIZANTES	6.332.830,39
IMOBILIZADO	781.000,00
CAIXA	368.127,57
RECEITAS	128.127,57
DEBITOS RECEBERES	328.000,00
RECEITA	2.868.430,00
PRECATORIOS RECEBERES	2.000.000,00
RECEITA	2.868.430,00
RECEITAS RECEBERES	2.868.430,00
RECEITAS RECEBERES	2.868.430,00
RECEITAS RECEBERES	2.868.430,00

17

18



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 230

Araporã-MG, 19 de julho de 2018.

21

23

ARAPORÃ
E PELA VOZ DOS A SENTI TRABALHAR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo	Data
Número do Processo: 18125.846-8	19/07/2018
Identificação do(s) Assentado(s)	
CPF: 018.158.448-47	RODRIGO JOSÉ FLECHA DE ALMEIDA
CPF: 002.898.470-02	RODRIGO JOSÉ FLECHA DE ALMEIDA

0157

22

ARAPORÃ
E PELA VOZ DOS A SENTI TRABALHAR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Data de abertura e encerramento digital:

Identificação do(s) Assentado(s)	Data
CPF: 018.158.448-47	RODRIGO JOSÉ FLECHA DE ALMEIDA
CPF: 002.898.470-02	RODRIGO JOSÉ FLECHA DE ALMEIDA

0157

24

ARAPORÃ
E PELA VOZ DOS A SENTI TRABALHAR

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Declara que o(s) assentado(s) assinou(s) o(s) documento(s) em nome da empresa **BT CONSTRUÇÕES LTDA**, de CNPJ nº 18.182.846/08 e processo nº 18125.846-8 em 19/07/2018, conforme registrado no Arquivo Digital do Registro Digital, em 19/07/2018. O ato foi realizado digitalmente, pelo assentado assentado de nome **RODRIGO JOSÉ FLECHA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 018.158.448-47 e **RODRIGO JOSÉ FLECHA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 002.898.470-02.

CPF	Nome	Assentado
018.158.448-47	RODRIGO JOSÉ FLECHA DE ALMEIDA	
002.898.470-02	RODRIGO JOSÉ FLECHA DE ALMEIDA	

0157

22

ARAPORÃ
E PELA VOZ DOS A SENTI TRABALHAR

ANEXO II
TERMO ABERTURA E ENCERRAMENTO - BP - BT CONSTRUÇÕES

039

TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Fórmula: **BT CONSTRUÇÕES LTDA**
Número de Inscrição: 18125.846-8
CNPJ: 18.182.846/08

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	BT CONSTRUÇÕES LTDA
NIS	18125.846-8
CPF	18.182.846/08
Número de Ordens	01
Número de Cotas	0182.8468.8468.8468
Município	Araporã
Data de abertura do ato de abertura	19/07/2018
Data de encerramento do ato de encerramento	19/07/2018
Quantidade total de lotes de arquivamento	01

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	BT CONSTRUÇÕES LTDA
Número de Cotas	0182.8468.8468.8468
Número de ordens	01
Quantidade total de lotes de arquivamento	01
Data de início	19/07/2018

0157

24



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 230

Araporã-MG, 19 de julho de 2018.

25

2



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO		
031		
TÍTULA: 07 CONSTRUTORA LTDA		
Partida de Contação: 05050107 e 05050107		
Número de Ordem de Lances: 05		
Data de Abertura: 19/07/2018		
Data de Encerramento: 19/07/2018		

Este documento é parte integrante do processo de licitação e não poderá ser reproduzido sem a autorização expressa da Prefeitura Municipal de Araporã, MG. Qualquer reprodução não autorizada será considerada crime de falsificação de documento público e passível de punição criminal e cível.

Este sistema foi criado pelo Sistema Público de Contratação Eletrônica - SPCED.

Araporã, 19 de Julho de 2018.

Departamento de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 36.425-000
Fone: (35) 3284-9300 - E-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br - www.araporã.mg.gov.br



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2018

Aos 18 dias do mês de julho de 2018, às 13:00, com 15 (quinze) minutos de tolerância, o pregoeiro ad hoc deste órgão o Sr. Vander Batista de Oliveira, e respectivos membros da equipe de apoio, Érica Alves Vieira Borges, Edna Aparecida Amorim, designados pelo Decreto nº. 3.379/2018, de 04 de maio de 2018, para realizar a abertura pública e respectivos procedimentos relativos ao certame público do Pregão 045/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COMPLETO (MATERIAL, UTENSÍLIOS E MÃO DE OBRA), A SEREM FORNECIDOS DURANTE O CAMPEONATO DO JIMI - JOGOS DO INTERIOR DE MINAS - QUE SERÁ REALIZADO NA CIDADE DE SACRAMENTO/MG, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG.** Aberta a sessão, apreçados os presentes, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio procedeu ao recebimento da documentação relativa ao CREDENCIAMENTO da(s) licitante(s) presente(s) e interessada(s), nos termos do Item 3 do Edital de Licitação, sendo registrada a presença da(s) seguinte(s) empresa(s): **GUILHERME DIAS DE SOUSA - ME, regularmente inscrita no CNPJ: 20.070.996/0001-74,** com endereço na Rua João Guerinio, n. 88, casa A, Bairro Centro em Araporã/MG, neste ato representada por seu Procurador o Sr. Eliezer José de Souza, brasileiro, inscrito no CPF n. 374.840.801-00, residente e domiciliado na Avenida Copacabana, n. 827, Bairro Santa Maria, em Humbirdara/GO, neste ato credenciada como MICROEMPRESA. A seguir, os documentos de credenciamento foram rubricados pelo Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio bem como pelo(s) representante(s) da(s) Licitante(s) presente(s). Estando conforme os documentos de credenciamento nos termos exigidos no Edital, a(s) Licitante(s) apresentaram-se aptas para participarem da fase de lances. Ato contínuo, o Pregoeiro solicitou a todos que rubricassem os lacres dos envelopes PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a proposta de preços do(s) licitante(s) participante(s). Rubricada a(s) proposta(s) e achada(s) conforme o edital, o pregoeiro registrou os PREÇOS UNITÁRIOS apresentados no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal, conforme mapa em anexo. Iniciada a fase de lances, o Pregoeiro registrou no sistema eletrônico os lances ofertados e a negociação do certame conforme registrado no referido MAPA DE LANCES. Finda a fase de negociação o Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio iniciaram a fase de abertura do envelope DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Aberto o envelope de habilitação da(s) empresa(s) vencedora nos lances, foi(ram) o(s) mesmo(s) entregue(s) ao(s) representante(s) da(s) licitante(s) participante(s) para análise e rubrica. Bem analisados os documentos o Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio chegaram ao seguinte julgamento: **Fornecedor vencedor a empresa GUILHERME DIAS DE SOUSA - ME (cnpj: 20.070.996/0001-74) num valor total do fornecedor: R\$ 17.810,00 (Dezesseis mil e Oitocentos e Dez Reais), no item 0057387 - SERVIÇOS DE BUFFET - JIMI, no valor de R\$ 17.810,00. Declarada VENCEDORA no item acima descrito referente CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COMPLETO (MATERIAL, UTENSÍLIOS E MÃO DE**

Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 36.425-000 - Fone: (35) 3284-9300 - www.araporã.mg.gov.br



OBRA), A SEREM FORNECIDOS DURANTE O CAMPEONATO DO JIMI - JOGOS DO INTERIOR DE MINAS - QUE SERÁ REALIZADO NA CIDADE DE SACRAMENTO/MG, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, e por apresentar(em) menor preço unitário do item respectivo dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS de **R\$17.810,00 (Dezesseis mil e Oitocentos e Dez Reais)**, bem como por atender(em) todas as exigências documentais editalícias, conforme relatório do Sistema. Aberta a palavra aos presentes para, querendo se manifestar(em), todos declinaram da palavra, renunciando ao prazo recursal previsto no Estatuto das Licitações. Ato contínuo o Pregoeiro adjudicou ao(s) licitante(s) vencedor(es) no(s) item(ns) do certame no(s) qual(is) se sagrou(ram) vencedor(es). Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, respectiva Equipe de Apoio e representante(s) da(s) licitante(s) presente(s). REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Vander Batista de Oliveira
Pregoeiro oficial

Edna Aparecida Amorim
Equipe de Apoio

Érica Alves Vieira Borges
Equipe de Apoio

GUILHERME DIAS DE SOUSA - ME
(CNPJ: 20.070.996/0001-74)
Procurador o Sr. Eliezer José de Souza
CPF n. 374.840.801-00

Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 36.425-000 - Fone: (35) 3284-9300 - www.araporã.mg.gov.br



Tomada de Preços n. 004/2018
Processo Licitatório n. 064/2018
RECORRENTE: FALK CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Tendo em vista o que consta na manifestação da Comissão Permanente de Licitações, julgando a FASE DE HABILITAÇÃO das empresas, transcrita na **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FALK CONSTRUTORA LTDA** datada de 03 de julho de 2018, no certame público da TOMADA DE PREÇOS n. 004/2018, cujo objeto trata da contratação de uma empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, nos termos de Contrato de Renovação OGU MCT/DADES 837962/2016 - Operação 1035372-47 - Programa Planejamento Urbano, celebrado entre o Município de Araporã e o Ministério das Cidades/CEE**, que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa FALK CONSTRUTORA LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 01.901.632/0001-99, com sede na Av. Governador Israel Pinheiro, nº 689, Centro, na cidade de Corumbel/MG, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou a Recorrente no certame público,

- conheço do RECURSO HIERÁRQUICO impetrado pela empresa **FALK CONSTRUTORA LTDA** posto que temporário, julgando o mesmo **IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO PELA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** tomada pela Comissão Permanente de Licitações, nos exatos termos da **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa FALK CONSTRUTORA LTDA** datada de 17 de julho de 2018.

Dê-se ciência e publique-se.

GABINETE DA PREFEITA DE ARAPORÃ, aos 19 de julho de 2018.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal de Araporã

A
Comissão Permanente de Licitações
Ilma. Sra. Jaqueline Inácio Alves Ferreira - Presidente

Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 36.425-000 - Fone: (35) 3284-9300 - www.araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 230

Araporã-MG, 19 de julho de 2018.

CONVOCAÇÃO 2ª SESSÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2018 JULGAMENTO PROPOSTAS

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.396/2018, considerando o julgamento final de todos os recursos interpostos quanto a fase de habilitação da Tomada de Preços n.º 004/2108, cujo objeto trata da PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, nos termos do Contrato de Repasse OGU MCIDADES 837962/2016 – Operação 1035372-47 – Programa Planejamento Urbano, celebrado entre o Município de Araporã e o Ministério das Cidades/CEF, vem por meio desta, **CONVOCAR** TODAS AS LICITANTES PARTICIPANTES e demais INTERESSADOS para participação na sessão pública de JULGAMENTO E ABERTURA DOS **INVÓLUCROS nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS**, a ser realizada as **13:00 horas do dia 24 de julho de 2018**, na Diretoria de Compras e Licitações, localizada na Rua José Inácio Ferreira, n. 58, Centro, na cidade de Araporã/MG.

Todas as informações encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, em horário de atendimento, das 8h as 11h e das 12h30 as 17h30, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516. Araporã/MG, 19 de julho de 2018. **Jaqueline Inácio Alves Ferreira**. Presidente da CPL.

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Comunicação
Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9507
Secretário: Eduardo Ribeiro Borges
Edição: Marcos Felipe Carvalho Martins.
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br